



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 141.514**

**Rio Branco-AC, 1º/03/2023.**

**ASSUNTO:** Inspeção na Polícia Militar do Estado do Acre para verificação da existência de atos nulos e descumprimento de medidas disciplinadas pela LRF, quanto à convocação de servidores para provimento em cargo público conforme Editais SEPLAG/PMAC 071/2019, 073/2019, 095/2021, 101/2021, 103/2021, 105/2021 e 106/2021.

Trata-se de inspeção originária de expediente da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO (fls. 02/04), noticiando a convocação para matrícula no curso de formação de aluno soldado da PMAC, conforme os Editais em referência, quando a despesa com pessoal do Poder Executivo estadual se encontrava acima de 95% do máximo estabelecido, no 1º quadrimestre de 2019 (LCF nº 101/2000, art. 20, II, “c”).

A instrução inicialmente procedida (fls. 229/238) constatou o descumprimento da LCF nº 101/2000 - LRF, pela convocação de alunos soldados aprovados no concurso público, a que se refere o Edital nº 001/SGA/PMAC/2017, quando a despesa com pessoal do Poder Executivo se encontrava acima de 95% do limite da despesa de pessoal previsto na alínea “c”, do inciso II, do seu art. 20 (Editais 071 e 073/2019), sem a comprovação de que se tratava de reposição de pessoal e de que havia autorização e dotação orçamentária que as suportassem (CF/1988, art. 169, § 1º, I e II), bem como o estudo do impacto nos termos dos artigos 16 e 17 da LCF nº101/2000.

Isto posto sugeriu a audiência dos senhores Paulo César Gomes da Silva, responsável pela Polícia Militar, Ricardo Brandão dos Santos e Luiz Victor Diniz Bonecker, responsáveis pela Secretaria de Planejamento e Gestão, a suspensão e anulação das nomeações que extrapolassem o total das vacâncias comprovadas, por infração aos artigos 16, 17 e 22, parágrafo único, todos da LCF nº 101/2000 e do art. 169, § 1º, I e II da CF/1988, bem como a aplicação da multa prevista no inciso II, do art. 89 da LCE nº 38/1993.

informe  
LIMA. o código 01309254.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Com efeito, foram citados para defesa os responsáveis (fls. 243/250), que aproveitaram a oportunidade, com exceção do senhor Luiz Victor Diniz Bonecker (fls. 643/644).

A defesa acostada, tempestivamente, pelo senhor Paulo César Gomes da Silva, comandante Geral da PMAC justificou, em síntese, que as convocações se enquadram na exceção prevista no inciso IV, do parágrafo único, do art. 22 da LCF nº 101/2000 (LRF), de reposição de pessoal na área da segurança, decorrentes de vacâncias (fls. 262/267).

A defesa do secretário de Planejamento e Gestão, senhor Ricardo Brandão dos Santos, protocolada intempestivamente e feita pela Coordenadoria de Defesa dos Agentes Políticos da Procuradoria Geral do Estado, afirma a legalidade de todas as convocações, que se enquadram na exceção do art. 22, parágrafo único, inciso IV e atenderam aos artigos 16 e 17, todos da LRF e ao artigo 169, § 1º, I e II da CF/1988 (fls. 597/641).

O Relatório Conclusivo de Análise Técnica (fls. 648/660) ratificou o descumprimento dos incisos I e IV, do parágrafo único, do art. 22 da LCF nº 101/2000, pela convocação de 239 alunos soldados sem a comprovação das vacâncias e sem o estudo prévio do impacto orçamentário e financeiro (LCF nº 101/2000, arts. 16 e 17), propondo a anulação das convocações, a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no inciso II, do art. 89 da LCE nº 38/1993, a inclusão de outros editais, bem como o chamamento para o contraditório do senhor Luciano Dias da Fonseca, comandante geral da PMAC, responsável pelo Edital 120/2021.

Conclusos os autos à relatoria, foram procedidas novas citações para defesa (fls. 670/673), em razão da ampliação do objeto (fls. 663/664) e sobreveio defesa conjunta às folhas 695 a 712.

O 2º Relatório Conclusivo de Análise Técnica, produzido com base nos novos elementos carreados aos autos (fls. 819/824) verificou que as admissões se enquadram na exceção prevista no inciso IV, do parágrafo único, do art. 22 da LRF e que foram precedidas de estudo de impacto orçamentário e financeiro, embora o da convocação para 325 candidatos tenha sido feito a destempo (fl. 806), descumprindo em parte os artigos 16 e 17 da referida norma, propondo, ao final, a regularidade da matéria e o arquivamento dos autos.

O processo foi enviado a este MPC, em 24/02/2024 (fl. 827).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Da análise das peças constantes do feito, verifica-se que, o problema teve origem no limite de gastos com pessoal previsto na LCF nº 101/2000 – LRF (art. 20, inciso II, alínea “c”).

Ao ultrapassar 95% do percentual máximo previsto para esses gastos, o Poder ou Órgão fica proibido de praticar alguns atos, dentre eles, o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança (LCF nº 101/2000, art. 22, parágrafo único, IV).

Em consulta ao SIPAC, observou-se que o exercício de 2019 se encerrou com a despesa de pessoal do Poder Executivo estadual no patamar de 53,10% da Receita Corrente Líquida, superior ao do primeiro quadrimestre e acima do limite máximo previsto para a espécie, de 49%, conforme a alínea “c”, do inciso II, do art. 20 da LRF.

No entanto, a instrução verificou que os novos documentos acostados ao feito atestam que as admissões se enquadram nas exceções previstas no inciso IV, do parágrafo único, do art. 22 da LCF nº 101/2000.

Ademais, constatou a existência do impacto orçamentário e financeiro, que, contudo, não contemplou a totalidade das convocações, mas diante das desistências e desligamentos supriram o total de matrículas homologadas, ressalvando, ainda, que o estudo do impacto de 325 candidatos não ocorreu de forma prévia (fl. 806), sugerindo, doravante, a plena observância dos artigos 16 e 17 da LCF nº 101/2000.

Ante o exposto, e considerando a ausência de prejuízo, este MPC acompanha a proposta de arquivamento do processo e notificação à origem, para o pleno cumprimento da legislação pertinente em futuras convocações, sob pena de responsabilidade (LCE nº38/1993, art. 89, VII).

**Anna Helena de Azevedo Lima**

Procuradora